



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-118/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ATUAÇÃO DA CRE-SP. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APARENTES QUANTO AO ALEGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS JÁ EM CURSO.

I. DO RELATÓRIO

A Chapa 2 - NOVO CREMESP apresenta reclamação, com fulcro no Art. 63, § 8º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, em face da Comissão Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, alegando que vem sofrendo perseguições por parte daquele órgão. Motivo este pelo qual pugna pelo arquivamento de Representações ora em curso em seu desfavor, ou que as mesmas sejam apreciadas conjuntamente pela Comissão Nacional Eleitoral.

Isto sendo o que há de relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

Como dito, a parte reclamante sustenta que estaria sofrendo perseguição por parte da CRE-SP, em decorrência de sanções alegadamente desproporcionais aplicadas por aquele órgão, em virtude de publicidade irregular que teria sido veiculada por aquela Chapa.

Resta incontroverso que integrantes da reclamante realizaram publicações de cunho propagandístico quando da pendência de decisão que lhe suspendia o direito à publicidade eleitoral, conforme decisão da CRE-SP. Tal fato é reconhecido na própria peça, tão somente alegando que, sob sua ótica, tal fato não ofenderia a decisão da CRE-SP, conforme segue:

Todavia, neste período, alguns candidatos, individualmente, fizeram algumas postagens – muito poucas, é fato, mas que, sob nossa ótica, não afrontavam a r. Decisão Regional – o que ensejou a apresentação de mais 4 (quatro) representações, sendo uma delas ainda em andamento.

É fato que a Chapa reclamante não goza do poder de autotutela para decidir que seus integrantes sigam realizando publicações de cunho eleitoral, independentemente da decisão da CRE-SP e/ou na confiança de que a mesma seria reformada pela CNE.

Com efeito, não é admissível que o litigante desrespeite a decisão do

órgão julgador originário, valendo-se da eventual possibilidade de reforma pelo órgão julgador recursal. Possibilidade que, se houvesse, implantaria na sociedade uma dinâmica de vale-tudo, em que as decisões dos órgãos julgadores competentes de nada valeriam até a final decisão do feito.

Outrossim, se restasse admissível descumprir decisão pendente de julgamento, a rigor sem efeito suspensivo (Art. 257 do Código Eleitoral), o que impediria que se descumprisse a própria decisão final sobre a matéria?

Deste modo, *permissa venia*, inexistente qualquer irregularidade patente na atuação da CRE-SP quanto à apreciação de processos outros em face de eventuais novas irregularidades por parte da Chapa reclamante, sendo certo que cada eventual alegação de nova irregularidade deve ser apreciada na competente relação processual que dela vier a ser resultante.

Ademais, é certo que esta própria CNE, em processo anterior, já reconheceu a conduta da reclamante quanto a publicidades irregulares, conforme se verifica da DECISÃO Nº SEI-84/2023 (ID 0332523), o que fomenta a necessidade da devida apreciação de eventuais novas condutas:

O direito de crítica, então, deve ser suportado pelos candidatos, inclusive pelos candidatos associados à gestão atual dos CRMs. Porém esse direito não pode ter inverdades como matéria prima, sob pena de levar desinformação ao eleitor.

Assim, por esses fundamentos, resta mantido o enquadramento da conduta no art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022.

Parte-se para a análise das penalidades impostas.

Mantém-se a determinação de exclusão da postagem, o que, segundo a recorrente já foi cumprido.

Acerca da alegação de descumprimento de tal ordem, isso deve ser articulado junto à CRE, sendo vedada qualquer manifestação da CNE no momento.

Afasta-se a cumulação entre a determinação de retratação da recorrente e concessão de direito de resposta à recorrida. Nessa hipótese, haveria uma dupla punição para se atingir a mesma finalidade de esclarecimento do eleitor.

Mostra-se adequada e suficiente a concessão do direito de resposta à chapa 01, que deverá exercê-lo nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022, à luz das Resoluções CREMESP n. 312/2018 e 346/2020, restringindo-se aos pontos acima indicados como inverídicos ou imprecisos. Vale lembrar que o texto da postagem de resposta deve ser previamente submetido à CRE e deferido por essa Comissão, devendo conter - frise-se por necessário - as mesmas características da postagem aqui tida como inverídica (mesmo veículo, tipo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na postagem que deu causa à resposta).

Por outro lado, afigura-se adequada e proporcional a penalidade de advertência à Chapa recorrente, restando afastada a pena de suspensão de veiculação do direito de propaganda por 10 dias, tendo em vista o caráter extremamente gravoso de tal punição na reta final da corrida eleitoral.

E, demais disso, não constam do presente expediente SEI as Impugnações de nºs 02, 03, 10 e 14 mencionadas na decisão recorrida. Em nem a CRE declinou o conteúdo das respectivas decisões, a fim de se examinar a mencionada reincidência.

Em assim sendo, inexistente qualquer irregularidade na conduta da CRE-SP que imponha a intervenção da CNE, cabendo os fatos arguidos serem apreciados, pontualmente, em cada uma das eventuais relações processuais deles decorrentes. Motivo pelo qual não há de se falar em arquivamento das representações impugnadas, por não se verificar a hipótese do Art. 63, § 8º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Em conclusão, descabe se falar em análise das representações em tela, conjuntamente, por parte da CNE, dada a necessidade de se seguir o devido processo legal, no caso, com a obediência ao rito processual previsto na referida norma regulamentar pela qual compete a esta CNE apreciar a matéria eleitoral em sede recursal, e não originariamente.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer da presente RECLAMAÇÃO, rejeitando-a, vez que não se verifica qualquer irregularidade quanto à conduta impugnada da CRE-SP, descabendo se falar no arquivamento das representações indicadas, as quais deverão ser regularmente apreciadas, conforme o devido processo legal.

Mesmo motivo pelo qual não cabe à CNE apreciar aqueles feitos, originária e conjuntamente à CRE-SP, dada sua atuação de órgão recursal quanto à matéria eleitoral na autarquia médica.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 18:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335183** e o código CRC **F4702B3D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004849-6 | data de inclusão: 07/08/2023